



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 504/2019-AJUR/SEMED
ASSUNTO: CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA
ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS DA RME DE ANANINDEUA/PA.

PROCESSO Nº 2031/2019-SEMED
Referência: Adesão a Ata de Sistema de Registro de Preços - Pregão Presencial nº
SRP.2018.001.PMA.SESAU.

Sra. Secretária,

I – RELATÓRIO

Vem a esta AJUR para análise e parecer o processo acima identificado com a solicitação de elaboração de Contrato Administrativo a ser firmado com a empresa **DAISON DA SILVA SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME**, objetivando a aquisição de material de construção (**LOTE 04**), visando atender as necessidades das escolas da RME de Ananindeua/PA, licitados no Pregão Presencial nº 2018.001.PMA.SESAU.

O processo veio instruído com os seguintes documentos:

- Memorando de n.º 550/2019-DAF/SEMED, informando sobre o fracasso do lote 04, no procedimento licitatório Pregão Eletrônico 2018.007.PMA.SEMED, e a necessidade de aquisição do referido lote para atender as necessidades da RME de Ananindeua/PA;
 - Manifestação da empresa **DAISON DA SILVA SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME**, informando o interesse em firmar o contrato, mantendo os valores oferecidos na proposta apresentada no processo licitatório;
 - Cópias do Edital, Minuta de Contrato e outros;
 - Cópia da publicação do Despacho Homologatório e Adjudicatório;
 - Cópia da Ata de Registro de Preços nº 001/2018-PMA/SESAU;
 - Cópia da publicação do Termo Resumido da Ata de Registro de Preços nº 001/2018-PMA/SESAU;
 - Despacho da Secretária ao DAF, autorizando a formalização dos procedimentos administrativos, inerentes ao caso em tela;
 - Despacho do DAF ao NUPLA, solicitando dotação orçamentária;
 - Despacho da Secretária ao Jurídico para análise, parecer e elaboração de minuta contratual.
- É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em análise dos autos, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o 37, XXI da CF/88.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93.

A lei de licitação obedece aos princípios constitucionais para as diretrizes que estabelecem normas cogentes de Direito Público, como o Princípio da probidade (Artigos 89 a 99); Princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41); Princípio do julgamento objetivo (art. 45), Princípio do procedimento formal: (Art. 4º); princípio da adjudicação compulsória: (art. 50); princípio do sigilo das propostas: (art. 3º); princípio da competição ou da competitividade: (Art. 3º; §1º, I); Princípio da ampla fiscalização: (Art. 4º, 8º, 63, 113, §1º).

Na análise do processo licitatório em tela, verificou-se que foram obedecidos todos os trâmites legais, não havendo objeção quanto a sua legalidade, em obediência ao artigo 37, XXI da Constituição Federal, em atendimento também, ao que rege a Lei nº 10.520/2002.

III – CONCLUSÃO

Cumpra informar que o presente parecer é fundamentado nos elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, cabendo a esta Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Educação de Ananindeua prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a **CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DOS ATOS PRATICADOS**, nem analisarmos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Pelo exposto, ponderando tratem-se os autos do referido processo de aquisição de material de construção para atender as necessidades das escolas da RME do Município de Ananindeua, mantendo-se as mesmas condições originalmente pactuadas, esta Assessoria Jurídica entende pela **LEGALIDADE do Contrato** supracitado, através de Instrumento Administrativo, desde que **observados todos os requisitos legais pertinentes ao PREGÃO PRESENCIAL SRP.2018.001.PMA.SESAU**.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Ananindeua – PA, 23 de maio de 2019

MÁRCIA VALÉRIA SOUZA DE SOUZA TRINDADE
Assessoria Jurídica SEMED/PA

Marcia Valéria Souza de Souza Trindade
Advogada
OAB/PA 116.489